



REGULAMENTO DA PRÁTICA DE ENSINO SUPERVISIONADA DOS CURSOS DE Mestrado que conferem Habilitação Profissional para a Docência na Educação Pré-Escolar e no Ensino Básico

O presente regulamento estabelece o enquadramento da Prática de Ensino Supervisionada (PES) no ISCE, no âmbito da obtenção do grau de Mestre conferente de habilitação profissional para a docência em Educação Pré-Escolar e no Ensino Básico, nos termos do disposto nos Artigos 11º, 20º, 22º, 23º e 24º do Decreto-Lei nº 79/2014 de 14 de maio.

Artigo 1.º Âmbito do regulamento

1. O presente Regulamento aplica-se aos Cursos de 2º Ciclo de Estudos, conferentes do Grau de Mestre com Habilitação Profissional para a Docência em Educação Pré-Escolar e no Ensino Básico, em conformidade com o Decreto-Lei nº 115/2013 de 7 de agosto, (Regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior) e com o Decreto-Lei nº 79/2014 de 14 de maio (Regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário).
2. Define-se a organização das unidades curriculares da área científica de Prática de Ensino Supervisionada (PES).
3. Estando cada unidade curricular de Prática de Ensino Supervisionada condicionada à especificidade do respectivo domínio de habilitação para a docência, remete-se aos Coordenadores dos vários Mestrados a sua orientação.

Artigo 2.º Definição de conceitos

1. A PES corresponde ao DEPES (Desempenho dos Estudantes na PES) e ao RF (Relatório Final), sendo que a classificação do RF é contemplada na última unidade curricular de PES de cada curso de mestrado.
2. Por DEPES entende-se o desempenho obtido no estágio de natureza profissional realizado no âmbito das unidades curriculares de PES, dos Planos de Estudos dos Mestrados que conferem Habilitação Profissional para a Docência (Remete-se para a Ficha de Unidade Curricular de cada Prática de Ensino Supervisionada a ponderação dos elementos indicados no Artº 24º, ponto 2, do Decreto-Lei nº 79/2014, de 14 de maio).
3. O RF, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 79/2014 de 14 de maio, incide nas experiências do estudante no âmbito da PES.
4. O RF é um trabalho de cariz investigativo que articula a intervenção educativa/letiva com a dimensão investigativa nos vários níveis de docência para que habilita o respetivo Ciclo de Estudos.

Artigo 3.º

Objetivos Gerais da Prática de Ensino Supervisionada

Visando o desenvolvimento dos estudantes e o seu desempenho como futuros docentes, bem como promovendo uma postura crítica e reflexiva em relação aos desafios, processos e desempenhos do quotidiano profissional, a PES tem como objetivos gerais:

1. Adquirir e desenvolver competências em relação a:

a) conhecimento do estabelecimento de educação pré-escolar e/ou de ensino básico e da comunidade envolvente;

b) mobilização integrada dos conhecimentos adquiridos nas diferentes componentes de formação;

c) domínio de métodos e técnicas relacionados com o processo de ensino e de aprendizagem, o trabalho em equipa, a organização do estabelecimento educativo e a investigação educacional.

2. aprofundar as competências adquiridas nos domínios científico e pedagógico-didático;

3. desenvolver uma profissionalidade docente pautada por um quadro ético e deontológico adequado;

4. habilitar para o exercício da atividade profissional docente, favorecendo a inserção na vida ativa.

Artigo 4.º

Organização da Prática de Ensino Supervisionada

1. Os Coordenadores dos mestrados que habilitam para a docência devem colaborar com o Presidente do ISCE no sentido de identificar estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico onde se concretize a PES.

2. A PES realiza-se em pequenos grupos colocados para o efeito em estabelecimento de creche, de educação pré-escolar e/ou de ensino básico, com os quais tenha sido celebrado protocolo de cooperação no âmbito da formação docente.

3. Os estudantes que obtiveram Estatuto de Estudante-Trabalhador e cujo local de trabalho seja um estabelecimento de creche, de educação pré-escolar, ou de ensino básico, que possua os recursos humanos e materiais necessários a uma formação de qualidade no nível de docência para que habilita o Mestrado que frequentam, poderão realizar a PES no estabelecimento educativo em que trabalham, mas não na sua turma.

4. A organização da PES deve assegurar ao estudante a aquisição de competências de natureza predominantemente profissional, que resulta da mobilização dos conhecimentos adquiridos nas unidades curriculares do curso de mestrado e de uma atitude indagadora da praxis fundada numa perspetiva de investigação sobre a própria prática.

Artigo 5.º **Frequência e Assiduidade**

1. As unidades curriculares de PES, nos cursos de mestrado que habilitam para a docência, incluem uma componente de Estágio, uma componente de Seminário, e uma componente de Orientação Tutorial.
2. A componente de Estágio e a componente de Seminário terão de ser, em todas as circunstâncias, integralmente cumpridas.
3. Em casos absolutamente excecionais, por razões devidamente justificadas, poderão ser definidas condições alternativas de frequências e assiduidade, a serem validadas pelas coordenações dos cursos de mestrado.

Artigo 6.º **Escolas Cooperantes**

1. São celebrados protocolos de cooperação com estabelecimentos de creche, de educação pré-escolar e do ensino básico, designados por escolas cooperantes, para a realização da PES.
2. Os protocolos referidos no número anterior regulam a colaboração institucional com caráter plurianual e preveem, sempre que possível, que cada escola cooperante acolha estudantes dos vários cursos de mestrado que habilitam para a docência ministrada pelo ISCE.
3. O ISCE define anualmente uma rede de escolas cooperantes para a realização da PES.

Artigo 7.º **Protocolos de Cooperação**

1. Cabe ao Presidente do ISCE - Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo a celebração de protocolos com os estabelecimentos de ensino onde se realiza a PES.
2. Dos protocolos devem constar todas as indicações previstas no Artigo 22.º do Decreto-Lei nº 79/2014 de 14 de maio.

Artigo 8.º **Seleção e Avaliação dos Orientadores Cooperantes**

1. Dando cumprimento aos termos do Artigo 23.º do Decreto-Lei nº 79/2014 de 14 de maio, os Orientadores Cooperantes devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) formação e experiência adequadas às funções a desempenhar;
 - b) prática docente nos respetivos nível e ciclo de educação e ensino e disciplinas nunca inferior a cinco anos.

2. Terão preferência na seleção os docentes que, cumprindo os requisitos anteriores, tenham formação especializada/pós-graduada na área da docência ou em Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores e/ou experiência profissional de Supervisão Pedagógica.
3. A coordenação do Mestrado selecionará os orientadores cooperantes, obtida previamente a anuência dos próprios e a concordância da direção executiva da Escola Cooperante.
4. Relativamente às escolas cooperantes em que não existam docentes em número suficiente para satisfazer o requisito de prática docente não inferior a cinco anos, pode o órgão legal e estatutariamente competente do ISCE substituí-lo, excecional e transitoriamente, por requisito que considere adequado e que garanta a necessária qualidade das atividades de iniciação à prática profissional.
5. A continuidade em funções dos Orientadores Cooperantes depende de decisão da coordenação do respetivo mestrado e tem em conta:
 - a) Os relatórios finais da PES realizado pelos estudantes;
 - b) O relatório da PES elaborado pelo Professor Supervisor;
 - c) Formação contínua do Orientador Cooperante no ano letivo em avaliação, nomeadamente a participação em ações de formação na área de docência ou no âmbito da supervisão pedagógica.
6. Os orientadores cooperantes são abonados pelo estabelecimento de ensino superior das despesas de deslocação e das ajudas de custo nos termos legalmente fixados sempre que se desloquem ao ISCE para participar em reuniões promovidas no quadro da parceria estabelecida, e não auferem qualquer outra retribuição pelo exercício das funções de colaboração na formação.

Artigo 9.º

Competências do Orientador Cooperante

1. Acompanhar o estudante durante o seu estágio, integrando-o no contexto da instituição e do grupo/turma de que é titular.
2. Apoiar o estudante em todas as atividades inerentes ao seu processo de formação (caracterização do contexto educativo, planificação, intervenção educativa e avaliação), articulando-as com o projeto de turma/grupo.
3. Apoiar semanalmente o estagiário nos seus processos de reflexão para/sobre a ação através de encontros supervisivos.
4. Reunir com o Professor Supervisor para análise do desempenho do estudante, da sua assiduidade, entre outros aspetos, sempre que necessário.
5. Elaborar um relatório de avaliação qualitativa do desempenho global do estudante na PES.^[1]_{ISÉP}

Artigo 10.º **Competências do Professor Supervisor**

1. Prestar o apoio científico e didático-pedagógico ao estudante no âmbito dos objetivos das unidades curriculares de PES.
2. Contactar as Escolas Cooperantes e os Orientadores Cooperantes, promovendo reuniões sempre que necessário, com a finalidade de recolher informação acerca do desempenho do estudante, da sua assiduidade, entre outros aspetos.
3. Realizar observações em contexto de estágio, por cada estudante e em cada uma das unidades curriculares de Prática de Ensino Supervisionada.
 - a) Sempre que possível, o coorientador do Relatório Final (caso exista), deve acompanhar, numa perspetiva colaborativa, o Professor Supervisor num ciclo de supervisão, incluindo a observação dos estudantes em contexto de estágio.
4. Proceder à avaliação quantitativa do estudante nos termos do presente regulamento.

Artigo 11.º **Competências do Estudante**

1. O estudante está sujeito ao Regulamento de Frequência e Avaliação aprovado pelo Conselho Técnico-Científico do ISCE, assim como ao presente Regulamento.
2. Ao estudante compete:
 - a) realizar um estágio com um Orientador Cooperante no âmbito de cada uma das unidades curriculares de PES, dando cumprimento aos objetivos de cada uma das unidades curriculares;
 - b) cumprir as normas vigentes na Escola Cooperante;
 - c) ser assíduo e pontual;
 - d) conceber e implementar um plano de ação, colaborativamente negociado com o orientador cooperante e devidamente enquadrado no projeto de grupo/turma.
 - e) elaborar o(s) Portefólio(s) relativo(s) ao seu Desempenho na PES.
 - f) elaborar um Relatório Final relativo à PES nos termos do Regulamento do Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre.

Artigo 12.º **Relatório Final de PES**

1. O Relatório Final de PES é um trabalho individual de cariz investigativo que articula a intervenção educativa/letiva com a dimensão investigativa nos vários níveis de docência para que habilita o respetivo Ciclo de Estudos.

a) Nos ciclos de estudos de habilitam para a docência em Educação Pré-Escolar, a elaboração do RF inicia-se durante a unidade curricular PES do 2ºSemestre e conclui-se no final da unidade curricular de PES do 3ºSemestre.

b) No ciclo de estudos que habilita para a docência em Educação Pré-Escolar e Ensino do 1ºCiclo do Ensino Básico, a elaboração do RF inicia-se durante a unidade curricular de PES do 2ºSemestre e conclui-se no final da unidade curricular de PES do 4ºSemestre.

2. Tendo em conta o cariz investigativo do RF, que articula a intervenção educativa/letiva com a dimensão investigativa, este deve apresentar:

a) a(s) problemática(s) emergente(s) do(s) contexto(s) educativo(s) de PES, justificando a sua relevância;

b) um enquadramento teórico tendo em conta a(s) problemática(s) emergente(s) do(s) contexto(s) educativo(s);

c) uma caracterização do(s) contexto(s) educativo(s);

d) uma metodologia que suporta o trabalho de cariz investigativo;

e) um plano de ação no(s) contexto(s) educativo(s), no âmbito da(s) problemática(s) selecionada(s);

f) a apresentação e discussão dos resultados obtidos, incluindo as suas implicações para a prática profissional futura;

g) as conclusões;

h) a lista final de referências bibliográficas;

i) os anexos e apêndices do trabalho.

3. A elaboração do RF obedece aos procedimentos e prazos fixados no âmbito das unidades curriculares de PES e de Seminário de Investigação/Apoio ao RF.

4. O RF da PES é obrigatoriamente objeto de defesa em ato público.

5. A entrega do RF para apresentação pública obedece aos procedimentos regulamentados em documento próprio.

Artigo 13.º**Aprovação e classificação na última unidade curricular de PES do ciclo de estudos**

1. A aprovação do estudante na última unidade curricular de PES do ciclo de estudos de mestrado que habilita para a docência resulta cumulativamente da aprovação na componente de DEPES e da aprovação do Relatório Final objeto de defesa em ato público, traduzindo-se na atribuição de uma classificação quantitativa.
2. A classificação final da última unidade curricular de PES do ciclo de estudos é calculada pela aplicação da fórmula que se apresenta:

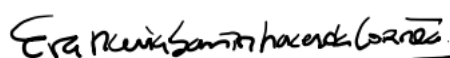
$$PES = 3DEPES + 2RF / 5$$

Artigo 15.º**Casos omissos**

Compete às coordenações dos Cursos de Mestrado e ao Conselho Técnico-Científico do ISCE resolver os casos omissos no presente Regulamento, no âmbito das competências estabelecidas para cada órgão.

Alterações aprovadas em Reunião de Conselho Técnico Científico de 17 de julho de 2024

A Presidente do Conselho Técnico-Científico



(Prof. Doutora Eva Corrêa)